



PROCESSO N° TST-RR-30-05.2012.5.09.0013

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/gb

**RECURSO DE REVISTA. CTPS. ANOTAÇÃO DA  
ADMISSÃO E DISPENSA NA MESMA DATA.  
DISCRIMINAÇÃO NO MEIO PROFISSIONAL.  
DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

I - Trata-se hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho de origem entendeu configurar conduta danosa à moral do empregado, o fato de o empregador anotar, na Carteira de Trabalho, a admissão e a dispensa na mesma data, por motivar discriminação e desconfiança no seio profissional. Todavia, reduziu o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com apoio no princípio da razoabilidade.

II - A assertiva do reclamante de que ele fora vítima de discriminação racial e, nessa perspectiva, pretender a revisão da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não encontra campo fático propício no acórdão recorrido, em ordem a inviabilizar o reconhecimento de violação inequívoca dos arts. 944, "caput", do Código Civil e 5º, V, da Carta Magna.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-30-05.2012.5.09.0013**, em que é Recorrente **ADRIANO VIEIRA** e são Recorridos **RH CENTER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.** e **BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 316-349, complementado pela decisão às fls. 361-364, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas para reduzir o valor da indenização por danos morais.



**PROCESSO N° TST-RR-30-05.2012.5.09.0013**

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 366-384, com apoio no art. 896 da CLT.

Admitido o recurso (fls. 390-393), foram apresentadas contrarrazões (fls. 396-401 e fls. 402-408).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 365 e 366), à representação processual (fl. 13), e sendo dispensado o preparo, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

**CTPS. ANOTAÇÃO DA ADMISSÃO E DISPENSA NA MESMA DATA. DISCRIMINAÇÃO NO MEIO PROFISSIONAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, mediante os seguintes fundamentos, fls. 333-346, *verbis*:

**DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

(...)

O autor pleiteou danos morais na inicial, relatando que: há o registro em sua CTPS de admissão no dia 06.12.2011 e constará rescisão no mesmo dia 06.12.2011, o que ensejará uma incerteza de sua competência pois foi admitido e demitido no mesmo dia, além de macular seu registro profissional. Registro que o autor, na exordial, requereu a condenação



**PROCESSO N° TST-RR-30-05.2012.5.09.0013**

solidária das rés em relação não só ao dano moral mas quanto a todos os pedidos.

Pois bem.

O dano ao autor, a meu ver, é evidente. Constará da CTPS do reclamante a anotação de admissão e dispensa na mesma data. E tal fato decorreu de conduta volitiva das rés, que, conforme bem ressaltou o magistrado de origem submeteu o autor a "... testes e exames, foi aprovado, inclusive contratado, com anotação em CTPS que depois sequer poderia explicar. Porém, no mesmo dia, sem nem mesmo poder exercer suas atividades, foi dispensado sem nenhuma justificativa plausível" - fl. 182.

A CTPS é documento de apresentação do empregado em sua vida profissional. A anotação de um contrato celebrado e rescindido na mesma data certamente prejudica a recolocação profissional do trabalhador no futuro, exigindo que ele tenha o constrangimento de explicar, como candidato a um emprego, a situação que motivou uma admissão e rescisão contratual na mesma data. Decerto motiva discriminação e desconfiança em seu meio profissional, prejudicando seu direito ao emprego. E o fato dele já estar recolocado no mercado de trabalho (ata de fl. 175) não altera esse entendimento, porquanto nada garante que o autor não venha a precisar ou deseje nova colocação no mercado de trabalho, quando, então, poderá ser constrangido a explicar tal situação.

E o dano ao autor, é presumido, *in casu* porquanto a própria situação enfrentada pelo autor é prova mais que suficiente de seu constrangimento e merece ser indenizado. A conduta das rés é ofensiva ao princípio da boa-fé contratual e ao patrimônio imaterial do autor.

Faz jus o reclamante, assim, a uma indenização pelos danos morais supra narrados, tal como decidido pelo magistrado de origem. Sendo assim, nego provimento aos apelos da 1ª e 2ª rés, no particular.

Na fixação do valor da indenização por dano moral deve-se considerar, preliminarmente, que ele seja proporcional à gravidade do dano ocorrido. No entanto, por não ser mensurável monetariamente, em virtude de não ter dimensão econômica ou patrimonial, dá origem a mais polêmica discussão sobre o tema: a liquidação de seu valor indenizatório, de sorte que pode atender a dois sistemas: a) o tarifário e b) o aberto. Pelo sistema tarifário, há uma predeterminação do valor da indenização; enquanto pelo sistema aberto,



**PROCESSO N° TST-RR-30-05.2012.5.09.0013**

atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente na medida do caso concreto.

No Brasil, adota-se o sistema aberto e leva-se em consideração a situação econômica do ofensor, o risco criado, a gravidade e a repercussão da ofensa, a intensidade do ânimo de ofender, a culpa ou dolo, entre outros. Considerando os valores já fixados por esta Turma em situações semelhantes, penso ser razoável reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sendo assim, dou provimento parcial aos apelos da 1ª e 2ª rés para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$2.000,00. Nego provimento ao apelo adesivo do autor.

O reclamante, ora recorrente, pugna o restabelecimento da sentença que arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista ter sido vítima de discriminação racial. Aduz que o aporte financeiro das reclamadas não guarda proporcionalidade com o *quantum* arbitrado. Aponta ofensa aos arts. 944, *caput*, do Código Civil, 5º, V e § 2º, da Constituição da República, bem como colaciona arestos para cotejo de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Trata-se hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho de origem entendeu configurar uma conduta danosa à moral do empregado, o fato de o empregador anotar, na Carteira de Trabalho, a admissão e a dispensa na mesma data, por motivar discriminação e desconfiança no seio profissional. Todavia, reduziu o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com apoio no princípio da razoabilidade.

A assertiva do reclamante de que ele fora vítima de discriminação racial e, nessa perspectiva, pretender a revisão da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não encontra campo fático propício no acórdão recorrido, em ordem a inviabilizar o reconhecimento de violação inequívoca dos arts. 944, *caput*, do Código Civil e 5º, V, da Carta Magna.

Isso porque o Tribunal local limitou-se a reconhecer a existência de discriminação no âmbito de atuação profissional do



**PROCESSO N° TST-RR-30-05.2012.5.09.0013**

reclamante, nada referindo acerca de discriminação racial, sem perder de vista, ainda, que o autor já obteve novo emprego.

Relativamente ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o preceito sequer tem pertinência temática em relação ao valor atribuído à indenização por dano moral.

Por fim, os arestos colacionados às fl. 371 e fls. 382-383 revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula n° 296, I, do TST, pois partem de premissa genérica quanto ao valor da indenização de dano moral, sem abordar os mesmos elementos fáticos do acórdão recorrido.

Os demais arestos (fls. 373-382) são oriundos de Turma do TST, órgão não elencado no art. 896, a, do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 27 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Relator